



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.370-A, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias pela rejeição (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir toda e qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais perante o Estado nos termos do art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I e IV e art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Toda pessoa, independentemente de classe, gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social goza de direitos fundamentais, devendo-lhe ser assegurada todas as oportunidades em igualdade de condições quanto ao exercício do direito de petição, informação ou procedimento administrativo junto aos poderes do Estado, bem como no curso do processo judicial.

Art. 3º Compete ao Estado e aos agentes públicos, por ocasião do exercício do direito de petição, informação ou no curso de procedimento administrativo, propiciar condições dignas de tratamento às pessoas, extirpando e impedindo qualquer ato discriminatório perante os poderes públicos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, caracteriza discriminação no curso do processo ou de procedimentos administrativos perante os poderes do Estado toda ação tendente a ofender a dignidade, tendo em consideração elementos de classe, gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social de seus partícipes ou partes a qualquer título.

Art. 5º São formas de discriminação no curso de procedimento administrativo e judicial a oferta de reclamação, petição ou representação ofensiva à

dignidade humana praticada em qualquer ato, inclusive no exercício probatório, utilizando-se, para tanto, de três ou mais objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes, assim delimitadas na forma elencada pelo art. 4º da presente Lei.

Art. 6º A ocorrência de práticas e condutas discriminatórias nos termos desta Lei implicará direito a reparação civil, sem prejuízo das responsabilidades penal e administrativa.

Art. 7º Os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI – não utilizar objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes em patente atitude de discriminação.

.....(NR)”

“Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, podendo ainda determinar a extração de cópias para fins administrativos, de representações perante a Ordem dos Advogados do Brasil, penais ou civis, inclusive para providências requeridas pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da lei.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas ou discriminatórias forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra, sem prejuízo das representações requeridas em audiência em decorrência da ofensa praticada. (NR)”

“Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear ou praticar conduta caracterizadora de má-fé na qualidade de autor, réu, interveniente ou auxiliar da justiça na relação jurídica processual. (NR)”

“Art. 17.

.....

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, inclusive mediante objeções

preconceituosas, pejorativas ou humilhantes em patente atitude de discriminação;

..... (NR)”

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa processual em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

..... (NR)”

Art. 8º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O juiz assegurará o devido processo legal, não permitindo, no curso do processo, qualquer ato atentatório à jurisdição ou à sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

..... (NR)”

“Art. 157.

.....

§ 5º Utilizadas objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes no curso do processo penal, em patente atitude de discriminação, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, bem como determinar a extração de cópias para fins administrativos e de representações perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de outras consequências penais ou civis. (NR)”

Art. 9º Na interpretação dos dispositivos desta Lei, serão considerados os fins sociais pretendidos pela República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme exigência delineada no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Pacto de San Jose da Costa Rica e os direitos e garantias fundamentais a todos assegurados.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor após decorridos quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é inspirado em iniciativa semelhante da Senadora Serys Slhessarenko, qual seja, o Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2009, que tramitou naquela Casa legislativa e foi, por imperativo regimental, definitivamente arquivado ao final da legislatura correspondente.

A fim de justificar esta iniciativa legislativa, vale resgatar as razões então oferecidas com o mesmo escopo pela mencionada ilustre congressista e com as quais concordamos, cujo teor se passa a transcrever adiante:

“Em decorrência dos acréscimos de litigiosidade, no curso do processo, bem como da percepção de casos em que o Poder Judiciário vem a ser utilizado, pelas partes e demais partícipes, com objetivos que extrapolam os limites e exigibilidade do devido processo constitucional, a Professora Efetiva da Universidade Federal de Mato Grosso, Ora. Amini Haddad Campos, então responsável pela cadeira e disciplina de Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Mestre em Direito Constitucional e Doutoranda em Direitos Humanos, contando também com a sua experiência como Juíza de Direito, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso dispôs-se a fazer um trabalho de pesquisa na temática de Acesso à Justiça e Litigância de Má-fé, conjuntamente com os alunos do 3º. Ano noturno da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

A perspectiva foi realizadora.

Afinal, em contato com o arcabouço de normas internacionais, texto constitucional e disciplina legal, diante dos casos judiciais, foram percebidos diversos enfoques em que a legislação nacional se mostrou insuficiente às realidades processuais.

Inúmeras violações à dignidade humana foram percebidas nas manifestações das partes e seus representantes. De igual forma, em outras colheitas de petições administrativas foram observados abusos no direito de petição aos Poderes.

A falta de responsabilização e punição para tais atos abusivos, discriminatórios e preconceituosos, legitima a própria

inobservância de princípios constitucionais, inclusive daqueles que se encontram no patamar de perspectiva fundamental e inerente à condição humana. Tal realidade faz letra morta as Declarações de Direitos Humanos e os Diplomas internacionais em que o Brasil se apresentou como signatário.

A complexidade das relações sociais, seus costumes e práticas, deverão ser norteados sob as condicionantes da devida satisfação dos direitos e garantias fundamentais, calcados como exigências universais e inerentes à condição humana. Ao Estado compete fazer valer a ordem constitucional e legal, impingindo consequência aos descumpridores dos preceitos fundamentais. De tal sorte, não basta proclamar os direitos humanitários, restando imprescindível a existência de procedimentos hábeis ao controle e à responsabilização, quando da caracterização de ofensa aos mesmos.

Assim, a utilização do processo de forma temerária, com ofensa às diretrizes do devido processo legal, bem como normas dirimentes públicas de garantias ao cidadão, deverá ser combatida pelo Estado, por intermédio de seus Poderes, Agentes e sociedade. O abuso no exercício dos direitos não poderá ser legitimado pelo aparelho estatal.

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto do Advogado, fez inserir, em seu art. 32, a responsabilidade deste pelos atos que praticar no exercício de sua profissão, quando obrar com dolo ou culpa.

Contudo, em razão da inexistência de representações decorrentes de tais condutas, bem como de tipologia própria à caracterização das ofensas processualmente ocorridas, as situações discriminatórias acabam por ser consolidadas no curso do processo, legitimando injustiças totalmente ofensivas ao dever de inafastabilidade, conforme disposição do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Merece, portanto, atenção, nos feitos administrativos e/ou judiciais, a consolidação de mecanismos de controle e de responsabilização dos abusos processuais, quando da ocorrência de objeções violadoras do preceito constitucional de igualdade, em patente caracterização de preconceito de gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social discriminatório, dando efetiva obediência às diretrizes elencadas como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

O processo assenta-se no princípio da lealdade e da boa-fé das partes e de seus procuradores. Este conceito, no entanto, merece ser ampliado, a fim de combater situações que cotidianamente têm se repetido no âmbito dos processos judiciais e que atualmente não são expressamente combatidas pela redação do Código de Processo Penal, como a responsabilização dos advogados que atuam com dolo ou culpa e a utilização de expressões preconceituosas e discriminatórias nos escritos apresentados pelos mesmos.

As modificações merecem ser efetivadas, tudo no intuito de se alcançar o devido processo legal, com a necessária punição para os que insistem em atrapalhar o regular andamento processual e efetivarem pretensões ofensivas e discriminatórias, contrárias às diretrizes humanitárias.

A pretensão do presente é contribuir para a devida construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que possa fielmente promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

Os fundamentos, do presente, encontram-se devidamente delineados nos termos do art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I, III e IV e art. 5º. caput, da Constituição Federal, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, além da própria Lei 11.340/06, reconhecida como Lei Maria da Penha.

As diretrizes normativas acima delineadas enfocam o compromisso brasileiro no combate a toda e qualquer violência ou ofensa aos direitos humanos quando do exercício do direito de petição. Afinal, concebe-se que o abuso no exercício dos direitos processuais e procedimentais não é conduta legitimada pela regras e diretrizes do devido processo legal, visto que este se encontra devidamente delimitado e idealizado pela Constituição Republicana vigente.

Aliás, uma das principais preocupações do movimento humanista foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse de cada cidadão, inclusive perante a comunidade internacional, dando amplitude aos processos de

universalização e internacionalização dos direitos e garantias fundamentais, então disponibilizados a toda e qualquer pessoa, entendendo-se que o direito à identidade e à diferença não poderão jamais servir de fundamento ao preconceito e discriminação.

Essas orientações humanistas permitiram, por sua vez, a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Portanto, adotou, o Brasil, o valor da primazia da pessoa humana (art. 1º Inciso III da CF), em todas as ambiências, visando, exatamente, a interação dos sistemas de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível, na tutela e na promoção dos direitos fundamentais.

Afinal, a sistemática internacional serve como garantia adicional de proteção a todo e qualquer Ser Humano, não substituindo, portanto, as necessidades de mecanismos de responsabilização e controle internos de cada Estado.

A presente oportunidade, com novas diretrizes de concreção dos Direitos e Garantias Fundamentais, externará um efetivo compromisso do Brasil, no âmbito internacional, sendo portanto, mais uma elementar demonstrativa de que a República Federativa do Brasil busca conter possíveis falhas ou omissões na tarefa de dar concreção aos direitos e liberdades fundamentais.

Essas transformações na visão e ações, procedimentos e serviços dos Poderes, perpassam pelo contexto de efetiva realização dos direitos proclamados em diplomas normativos.

Aliás, essa diretriz fundamental de concreção, vinculando as responsabilidades de todos os Entes Federais, em suas expressões de Poder e ações, bem como de toda a sociedade, contribuem para o processo de democratização do Acesso à Justiça e Políticas Públicas, a partir do momento em que objeções discriminatórias e preconceituosas não são alimentadas pelo sistema, em decorrência de omissões nas normas e falta de políticas públicas direcionadas, inclusive políticas processuais e judiciais, estas, pois, hábeis aos aspectos da própria inafastabilidade (art. 5º, inciso XXXV da CF).

Assim, objetiva-se dar efetividade aos aspectos delineados pelo art. 3º. E incisos da Constituição Federal, bem como diretrizes hábeis à concreção do devido processo legal,

combatendo, por todos os meios, os atos e as ações abusivos, caracterizadores de preconceito e objeções discriminatórias, na perspectiva de gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social.

É o que se almeja.”

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele advirão no sentido de aperfeiçoar a nossa matriz processual vigente serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre
Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa
Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na

Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS
CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.668, de 23/6/1998)

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.668, de 23/6/1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção III

Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

.....

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Dos Atos em Geral

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação.](#)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação.](#)

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. [Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977](#)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Encontra-se em discussão na Comissão de Direitos Humanos e Minorias o Projeto de Lei nº 5.370, de 2013, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado. A proposição altera os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com o objetivo de criar

“mecanismos para prevenir e coibir toda e qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais perante o Estado”, conforme a explicação da ementa.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa (art. 24, II, do Regimento Interno) e também do mérito. A proposição tramita nas Comissões da Casa em caráter conclusivo.

Nesta Comissão, o projeto de lei foi distribuído à nobre Deputada Liliam Sá. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, e a Relatora apresentou parecer pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em exame, nos termos de seu art. 1º, tem por objetivo criar *“mecanismos para prevenir e coibir toda e qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais perante o Estado”*. Para alcançar essa finalidade, altera dispositivos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973) e do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941). Conforme registra a Autora na justificção, este projeto de lei corresponde a uma iniciativa arquivada no Senado Federal ao fim da última legislatura, o PLS (Projeto de Lei do Senado) 397/2009, da Senadora Serys Slhessarenko.

Antes de entrar na análise do mérito, convém observar que no Senado a matéria tramitou em conjunto com o projeto de reforma do Código de Processo Civil (PL 6025/2005), solução não adotada nesta Casa a despeito de requerimento por mim apresentado nesse sentido. Mesmo respeitando a decisão da Presidência da Casa, ressalto a inconveniência de uma eventual alteração na lei processual civil de caráter pontual, fora da concepção sistemática que governa o projeto de reforma do respectivo código. Apenas dois dispositivos introduzem alterações limitadas no Código de Processo Penal, e também nesse caso o mais adequado seria a apresentação de proposição específica, que tramitasse em conjunto com o PL 8045/2010, concernente à reforma daquele código.

Quanto ao mérito, o projeto de lei não merece prosperar, nos termos em que foi apresentado. O ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição Federal, já reconhece de modo inequívoco o caráter odioso da discriminação e do preconceito, fundados em aspectos como a raça, o sexo, a idade e a origem. Condutas dessa natureza são passíveis de condenação na esfera penal, sem prejuízo da correspondente reparação civil.

Essa obrigação de respeito à dignidade humana não exige nem mesmo os Advogados, por mais amplas que sejam as garantias justificadamente estabelecidas em seu favor na Constituição e no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 1994), tendo em vista o pleno exercício de funções indispensáveis à proteção dos direitos da cidadania. Nesse sentido, inclusive, cabe ressaltar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

*"Pacificou-se também a jurisprudência no sentido de que **não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações**, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem **atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública** (ADI 1.127)." ([AO 933](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 25-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) No mesmo sentido: [HC 88.164](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-8-2006, Segunda Turma, [Informativo 436](#); [AO 1.300](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 7-4-2006, Plenário, DJ de 7-4-2006. [Os grifos são meus.]*

Além de não trazer inovação substancial para nosso ordenamento jurídico, a proposição não adota a solução mais adequada, com a devida vênica, ao associar o tema da ofensa revestida de caráter discriminatório com o da litigância de má-fé. O art. 7º da iniciativa em exame propõe alterações em vários dispositivos do Código de Processo Civil, entre os quais os artigos 16 a 18,

concernentes à litigância de má-fé, que vem a ser matéria de ordem eminentemente processual.

A litigância de má-fé está diretamente associada ao resultado útil do processo, ficando caracterizada quando a parte usa procedimentos ilegítimos ou para vencer a causa, ou então para retardar sua solução definitiva ao vislumbrar de antemão um resultado desfavorável. Trata-se de instituto do direito processual cuja tipificação deve ser rigorosa, ante a distinção nem sempre simples que o juiz deve traçar entre a resistência legítima da parte a uma decisão que não contempla seus interesses e a utilização de expedientes protelatórios para além dos limites da razoabilidade.

Os casos em que as partes ou seus procuradores se valem termos ofensivos e discriminatórios, por sua vez, não se vinculam a esse aspecto caracteristicamente processual da litigância de má-fé. Trata-se de condutas deploráveis que têm lugar no contexto judicial do mesmo modo como poderiam ocorrer (e infelizmente ocorrem) em outros ambientes, e que devem receber sanção específica nas esferas penal e cível.

O art. 8º do projeto de lei em exame altera o *caput* do art. 155 do Código de Processo Penal e acrescenta § 5º ao art. 157 daquele mesmo diploma legal. No caso do art. 155, desde logo pedindo vênua à nobre Revisora, a redação proposta não altera de modo substancial o dispositivo, que diz respeito à apreciação da prova pelo juiz no processo penal, e o texto vigente conta com a vantagem da concisão. Seguem as duas redações:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Código de Processo Penal)

Art. 155. O juiz assegurará o devido processo legal, não permitindo, no curso do processo, qualquer ato atentatório à jurisdição ou à sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar

sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (PL 5370/2013)

Quanto ao acréscimo no art. 157, o parágrafo proposto não se encontra em consonância com o escopo daquele dispositivo, que diz respeito à inadmissibilidade de provas ilícitas. No caso, as expressões de caráter ofensivo não constituirão necessariamente provas no processo, podendo constar em diversas manifestações orais ou escritas das partes, advogados ou testemunhas.

Essas imprecisões e inadequações reiteram a convicção de que o melhor caminho para a análise da matéria em questão vem a ser sua apreciação em conjunto com outras proposições destinadas à reforma da legislação processual civil ou penal, como salientado no início deste voto.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.370, de 2013.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT-RO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.370/2013, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Marcos Rogério.

O parecer da Deputada Liliam Sá passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pastor Marco Feliciano - Presidente, Antônia Lúcia - Vice-Presidente, Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Liliam Sá, Pastor Eurico, Simplício Araújo, Costa Ferreira, Jair Bolsonaro, João Campos, Lourival Mendes, Marcos Rogério, Roberto de Lucena e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LILIAM SÁ

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias o Projeto de Lei n.º 5.370 de 2013, da ilustre Deputada Sandra Rosado, para apreciação conclusiva.

O Projeto apresentado visa criar mecanismos para prevenir e coibir qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais perante o Estado, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I e V e art. 5º, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É comum encontrarmos nos procedimentos administrativos e judiciais violações à dignidade humana, perpetradas pelas partes e seus representantes legais em suas manifestações.

Inegável observar que estas práticas e condutas discriminatórias, quando da sua ocorrência, devem sempre ensejar o direito a reparação civil, sem prejuízo das responsabilidades penal e administrativa competentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das matérias relativas à temática dos Direitos Humanos e das Minorias sendo, portanto, neste aspecto que irá se prender a análise realizada.

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa da União, à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Deve-se destacar que o Projeto em análise tem como objetivo preponderante a criação de mecanismos capazes de prevenir e coibir a prática discriminatória nos procedimentos administrativos e judiciais, em atendimento aos princípios fundamentais de nossa Constituição.

O pressuposto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O voto, portanto, é pela **aprovação** do mérito da matéria constante no PL nº 5.370, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

FIM DO DOCUMENTO
